



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 6360/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA/2025).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Projeto de Lei (151039924), que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025."
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos N° 108/2024– SEEC/GAB (151010242);
 - Nota Jurídica N.º 390/2024 - SEEC/AJL/UNOP (150992181);
 - Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), informo que, por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa, consoante apontado na Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (151012067) a ser encaminhada à

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (151039924) e seus anexos, para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.
6. Na oportunidade, considerando o disposto no art. 150, § 3º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), ressalto a necessidade de que o Projeto de Lei em comento seja enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal até **13 de setembro de 2024**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/09/2024, às 15:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151013447)
verificador= **151013447** código CRC= **644B9F36**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 390/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 12 de setembro de 2024.

PROCESSO SEI Nº: 04044-00027620/2024-06

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025 (PLOA/2025).

1. RELATÓRIO

1.1. O presente processo trata do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025 (150225882), o qual foi submetido a esta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, pela Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), por meio do Memorando nº 161/2024 - SEEC/SEFIN (150991462), para análise e manifestação acerca da regularidade jurídica.

1.2. Na Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225616), a proposição é justificada e fundamentada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025”, na forma do disposto nos artigos 149 e 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e observadas as orientações constantes da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - PLDO/2025).

O presente Projeto de Lei foi elaborado em observância à Constituição Federal, às legislações que versam sobre finanças públicas e às determinações e recomendações dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Para dar início ao processo de elaboração do PLOA/2025, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF promoveu a publicação da Portaria SEEC nº 405, de 28 de maio de 2024, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 103, de 3 junho de 2024, por meio da qual se estabeleceu o Cronograma de Responsabilidades e Prazos para que os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal encaminhassem ao órgão central de planejamento e orçamento dados e informações com vistas a subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

Segundo estabelece a supracitada Portaria e em atendimento ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a SEEC realizou, no dia 16 de julho de 2024, Audiência Pública Online, com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLOA/2025 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

Assim como nos anos anteriores e, levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao vivo, via Canal da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, no Youtube, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEEC, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal (OUV-DF), por meio do site www.ouv.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública Online. As considerações feitas pelo GDF a respeito dessas

manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEEC, no dia 04 de outubro de 2024, segundo disposto na aludida Portaria.

Frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública Online sobre a elaboração do PLOA/2025, por meio de publicações nas redes sociais do Governo, envio de e-mails para participantes de audiências públicas anteriores, divulgação no grupo de WhatsApp institucional e nos sítios eletrônicos da SEEC, da Ouvidoria e demais sítios governamentais.

Conforme o art. 149, § 4º, da LODF, o PLOA/2025 compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A receita total do Distrito Federal está dividida entre essas três esferas da maneira apresentada na Tabela 1.

TABELA 1

ESFERA	VALOR (R\$)
FISCAL	30.635.303.312
SEGURIDADE SOCIAL	9.281.023.939
INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS	1.684.312.871
TOTAL	41.600.640.122

Tabela 1- Distribuição do Orçamento por Esfera Orçamentária

Para o exercício de 2025, a receita do Distrito Federal relativamente às esferas Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 39.916.327.251,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais), sendo que a Receita Tributária, equivalente a R\$ 24.559.102.234,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, cento e dois mil duzentos e trinta e quatro reais) é responsável por aproximadamente 61,53% desse valor.

O aporte de recursos orçamentários no Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF é de R\$ 25.078.223.161,00 (vinte e cinco bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais).

Os recursos do FCDF, destinados a financiar ações das áreas de segurança pública, saúde e educação, estão distribuídos conforme Tabela 2.

TABELA 2

ÁREA	VALOR (R\$)	%
SEGURANÇA PÚBLICA	11.495.233.954	45,84
Pessoal	10.189.492.525	40,63
Custeio	1.106.361.429	4,41
Investimento	199.380.000	0,80
SAÚDE	8.135.677.660	32,44
Pessoal	6.685.677.660	26,66
Custeio	1.450.000.000	5,78
Investimento	-	-
EDUCAÇÃO	5.447.311.547	21,72
Pessoal	4.497.311.547	17,93
Custeio	950.000.000	3,79
Investimento	-	-
TOTAL	25.078.223.161	100

Tabela 2- Distribuição do Fundo Constitucional do Distrito Federal

Somando-se, portanto, a receita total do Distrito Federal com a receita advinda do FCDF, tem-se que, para o exercício financeiro de 2025, a Lei Orçamentária disporá do montante de R\$ 66.678.863.283,00 (sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e três reais).

No tocante às despesas constantes dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a Tabela 3, abaixo, discrimina a projeção das despesas em Grupo de Natureza de Despesa (GND).

Destacam-se as despesas referentes ao GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais e as despesas referentes ao GND 3 - Outras Despesas Correntes, as quais, juntas, representam 87,29% das despesas referentes a esses dois orçamentos. Cabe lembrar que a distribuição apresentada na Tabela 3 não considera os valores do FCDF.

TABELA 3

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)	%
1 – Pessoal e Encargos Sociais	20.923.133.693	52,42
2 – Juros e Encargos da Dívida	645.339.236	1,62
3 – Outras Despesas Correntes	13.918.151.594	34,87
4 – Investimento	2.364.377.316	5,92
5 – Inversões Financeiras	77.248.798	0,19
6 – Amortização da Dívida	678.518.398	1,70
9 – Reserva de Contingência	1.309.558.216	3,28
TOTAL	39.916.327.251	100

Tabela 3 - Distribuição das Despesas por Categoria de Gasto

Ao disponibilizar os tetos orçamentários para que as unidades constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pudessem cadastrar suas propostas relativas ao PLOA/2025, essa área técnica alertou para o atendimento prioritário das seguintes despesas:

- 1) Despesas classificadas como constitucionais ou legais, constantes do Anexo VI (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 2) Despesas necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 3) Despesas classificadas como prioritárias, conforme relação constante do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 4) Ações de Preservação do Patrimônio Público, em atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19 da LDO/2025, com base nas informações constantes dos Quadros A (Relação de Projetos em Andamento) e B (Relatório de Conservação do Patrimônio Público) da LDO/2025.

Além disso, continuou-se a utilizar a sistematização da distribuição dos Tetos Orçamentários por “Tipo de Detalhamento”, variável que agrupa as ações orçamentárias em 6 categorias. Os detalhamentos constituem marcadores que permitem agregar as ações em seis categorias para as quais houve estimativa do Teto Orçamentário. Essa funcionalidade permitiu a projeção e a estipulação de tetos orçamentários de acordo com peculiaridade de cada ação.

O “Tipo de Detalhamento” foi organizado nas seguintes subcategorias para marcação:

- 01 -Pessoal e Encargos Sociais;
- 02- Benefícios a Servidores;
- 03 - Demais Despesas de Caráter Constitucional e Legal;
- 04 - Serviço da Dívida;
- 05 - Despesas Discricionárias; e
- 09 – Reserva.

A adoção dessa sistemática mitigou a inversão de prioridades das unidades quando do cadastramento das propostas orçamentárias, visto que as unidades não utilizaram recursos do “Tipo de Detalhamento” destinados a “Despesas obrigatórias” para aplicar em “Despesas discricionárias”, uma vez que o limite para o cadastramento das despesas passou a se pautar na “classe” da ação orçamentária, e não mais no grupo de despesa.

Ademais, cita-se a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos, que foi estabelecida por força da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e deve ser observada, de forma obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados foram obedecidos, como demonstra a Tabela 4.

TABELA 4

DESPESA	MÍNIMO A SER APLICADO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)
Fundo de Apoio à Cultura - FAC	75.956.897	78.710.152
Fundo de Apoio à Pesquisa – FAP	126.594.829	135.602.330
Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA	45.859.514	53.383.584
Saúde	3.328.452.167	3.586.618.223
Educação – MDE	6.337.188.545,75	6.513.418.121,00
Educação – FUNDEB	3.043.261.880,00	3.104.978.293,00
Universidade do Distrito Federal - UnDF	75.956.897	75.956.897
Reserva de Contingência (3,5% da Receita Corrente Líquida)	1.265.941	1.265.941

Tabela 4 - Valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados.

Diante das considerações, solicita-se a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal até o dia 15 de setembro de 2024, de forma a cumprir o disposto do art. 150, § 3º, da LODF.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225272);
- Nota Técnica nº 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225616), no qual está contida a Minuta da Exposição de Motivos;
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225728), no qual está contida a Minuta da Mensagem do Governador;
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225882), no qual está contido o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA/2025);
- Capa PLOA/2025 (150226498);
- Capa PLOA/2025 – Volume 1 – Mensagem (150226657);
- Relatório do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal (150227223);
- Demonstrativo dos Saldo dos Créditos Especiais (150227384);
- Demonstrativo da Dívida Flutuante (150228923);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (150229470);
- Compatibilização das Programações Constantes do Projeto de Lei Orçamentária anual 2025 com as Prioridades do Anexo de Metas e Prioridades Constantes da LDO 2025 (150230208);
- Considerações sobre as Compatibilidades das Programações Constantes do Anexo de Metas e Prioridades e o PLOA - 2025 – Justificativa para as Prioridades não Contempladas no Orçamento (Art. 5º, I, LRF) (150231095);
- Demonstrativo das Operações de Crédito em relação as Despesas de Capital – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (150231253);
- Projeção das Receitas Tributárias (150231508);

- Critérios Adotados para os Principais Itens da Receita (150231605);
- Capa PLOA/2025 – Volume 2 – Projeto de Lei (150231736);
- Demonstrativos em observância ao art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#)):
 - Anexo I - “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes (150231952);
 - Anexo II - “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes (150232116);
 - Anexo III - “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente (150271994; 150272116; 150272233);
 - Anexo IV - “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social (150272381);
 - Anexo V - “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias” (150272495);
 - Anexo VI - “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade” (150272666);
 - Anexo VII - “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento” (150272791);
 - Anexo VIII - “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento (150272937);
 - Anexo IX - “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2025” (150273080);
 - Anexo IX.1 - “Considerações sobre a Metodologia das Despesas que Compõem o Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado” (150988064);
 - Anexo X - “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves (150273199);
 - Anexo XI - “Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente (150273336).
- Capa PLOA/2025 – Volume 3 – Projeto de Lei (150273478);
- Anexos ao Projeto de Lei em observância ao art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#)):

- Quadro I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente (150273585);
- Quadro II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social (150273705);
- Quadro III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade” (150273852);
- Quadro IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal” (150273981);
- Quadro V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos com a Alienação de Ativos” (150274085);
- Quadro VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal” (150274202);
- Quadro VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal para o Exercício de 2025” (150274321);
- Quadro VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social (150274428);
- Quadro IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” (150274559);
- Quadro X - “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária para os Exercícios de 2025 a 2027” (150274801; 150274900; 150275039);
- Quadro XI - “Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os Exercícios de 2025 a 2027” (150275160);
- Quadro XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:
 - a) elemento de despesa (150275284);
 - b) função (150275453);
 - c) grupo de despesa (150275583);
 - d) modalidade de aplicação (150275676);
 - e) programa (150275762);
 - f) região administrativa (150275871); e
 - g) subfunção (150275967);
- Quadro XIII - “Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes (150276117);

- Quadro XIV - “Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social (150276912) e do orçamento de investimento (150277528);
- Quadro XV – “Demonstrativo das Metas Físicas por Programa” (150277632);
- Quadro XVI – “Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida”, em versão sintética (150277747);
- Quadro XVII - “Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e Concessões” (150277867);
- Quadro XVIII – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação” (150277985);
- Quadro XIX – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde” (150278115);
- Quadro XX - “Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA” (150278662);
- Quadro XXI - “Demonstrativo de Aplicação Mínima FAP, FAC, FDCA, Precatórios e FUNDF” (150278772);
- Quadro XXII – “Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão” (150278918);
- Quadro XXIII – “Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social (150279012);
- Quadro XXIV – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa” (150279189);
- Quadro XXV – “Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:
 - a) função (150279407);
 - b) subfunção (150279511);
 - c) programa (150279619);
 - d) regionalização (150279843); e
 - e) fonte de financiamento (150279983);
- Quadro XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações” (150280168);
- Quadro XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Pública Consolidada do Distrito Federal” (150280337);
- Quadro XXVIII – “Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos” (150280469);
- Quadro XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” (150280590);
- Quadro XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”

(150280969);

- Quadro XXXI – “Demonstrativo das Receitas Desvinculadas (DREM), na forma da [Emenda Constitucional nº 132/2023](#)” (150281063);
- Quadro XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa (150281349; 150281696; 150282049);
- Quadro XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos (150282235; 150282464);
- Quadro XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento” (150282625);
- Quadro XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público” (150282804);
- Quadro XXXVI – “Fundo Constitucional do Distrito Federal” (150282945);
- Adendos aos Quadros XVIII e XIX, em observância ao parágrafo único do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#)):
 - Quadro XXXVII - “Adendo ao Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação” (150283083);
 - Quadro XXXVIII - “Adendo ao Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde” (150283239);
 - Quadro XXXIX- Despesas de Custeio (150283358);
- Memorando nº 161/2024 - SEEC/SEFIN (150991462).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. Preliminarmente, vale esclarecer que, à luz do [art. 150, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA deve ser encaminhado pelo chefe do Executivo à Câmara Legislativa até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso, ou seja, até 15 de setembro do ano corrente. Portanto, constata-se que o PLOA 2025 é tempestivo, uma vez que a sua propositura encontra-se dentro do prazo legal estipulado.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3.1. A proposição legislativa (150225882) a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa manifestar-se sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a sua validade, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

3.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações

carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

3.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

3.4. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, ora em análise, como dito anteriormente, estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025 (PLOA/2025).

3.5. Salienta-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento de planejamento que operacionaliza no curto prazo os programas e as ações contidos no Plano Plurianual. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em destaque estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025. É com base nas autorizações da LOA que as despesas do exercício são executadas.

3.6. O PLOA/2025 foi elaborado pela Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual (COGER), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta^[2].

3.7. A sobredita Coordenação, em atendimento ao disposto no [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), emitiu a Nota Técnica nº 1/2024 - SEEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521), por meio da qual teceu várias considerações técnicas acerca da proposição em tela. Destacam-se, da referida manifestação, os seguintes excertos:

1. INTRODUÇÃO

[...].

O referido Projeto de Lei tem por finalidade estimar a receita e fixar a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025, na forma do disposto no art. 149 da LODF e observadas as orientações constantes da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - PLDO/2025).

2. ASPECTOS DO PLOA/2025

[...].

2.6 Conforme o art. 149, § 4º, da LODF, o PLOA/2025 compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2.7. A receita total do Distrito Federal está dividida entre essas três esferas da maneira apresentada na Tabela 1.

TABELA 1

ESFERA	VALOR (R\$)
FISCAL	30.635.303.312
SEGURIDADE SOCIAL	9.281.023.939
INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS	1.684.312.871
TOTAL	41.600.640.122

Tabela 1- Distribuição do Orçamento por Esfera Orçamentária

2.8. Para o exercício de 2025, a receita do Distrito Federal relativamente às esferas Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 39.916.327.251,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais), sendo que a Receita Tributária, equivalente a R\$ 24.559.102.234,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e

cinquenta e nove milhões, cento e dois mil duzentos e trinta e quatro reais) é responsável por aproximadamente 61,53% desse valor.

2.9. O aporte de recursos orçamentários no Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF é de R\$ 25.078.223.161,00 (vinte e cinco bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais).

2.10. Os recursos do FCDF, destinados a financiar ações das áreas de segurança pública, saúde e educação, estão distribuídos conforme Tabela 2.

TABELA 2

ÁREA	VALOR (R\$)	%
SEGURANÇA PÚBLICA	11.495.233.954	45,84
Pessoal	10.189.492.525	40,63
Custeio	1.106.361.429	4,41
Investimento	199.380.000	0,80
SAÚDE	8.135.677.660	32,44
Pessoal	6.685.677.660	26,66
Custeio	1.450.000.000	5,78
Investimento	-	-
EDUCAÇÃO	5.447.311.547	21,72
Pessoal	4.497.311.547	17,93
Custeio	950.000.000	3,79
Investimento	-	-
TOTAL	25.078.223.161	100

Tabela 2- Distribuição do Fundo Constitucional do Distrito Federal

2.11. Somando-se, portanto, a receita total do Distrito Federal com a receita advinda do FCDF, tem-se que, para o exercício financeiro de 2025, a Lei Orçamentária disporá do montante de R\$ 66.678.863.283,00 (sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e três reais).

2.12. No tocante às despesas constantes dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a Tabela 3, abaixo, discrimina a projeção das despesas em Grupo de Natureza de Despesa (GND).

2.13. Destacam-se as despesas referentes ao GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais e as despesas referentes ao GND 3 - Outras Despesas Correntes, as quais, juntas, representam 87,29% das despesas referentes a esses dois orçamentos. Cabe lembrar que a distribuição apresentada na Tabela 3 não considera os valores do FCDF.

[...].

2.14. Ao disponibilizar os tetos orçamentários para que as unidades constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pudessem cadastrar suas propostas relativas ao PLOA/2025, essa área técnica alertou para o atendimento prioritário das seguintes despesas:

- 1) Despesas classificadas como constitucionais ou legais, constantes do Anexo VI (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 2) Despesas necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 3) Despesas classificadas como prioritárias, conforme relação constante do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 4) Ações de Preservação do Patrimônio Público, em atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19 da LDO/2025, com base nas informações constantes dos Quadros A (Relação de Projetos em Andamento) e B (Relatório de Conservação do Patrimônio Público) da LDO/2025.

2.15. Além disso, continuou-se a utilizar a sistematização da distribuição dos Tetos Orçamentários por “Tipo de Detalhamento”, variável que agrupa as ações orçamentárias em 6 categorias. Os detalhamentos constituem marcadores que permitem agregar as ações em seis categorias para as quais houve estimativa do Teto Orçamentário. Essa funcionalidade permitiu a projeção e a estipulação de tetos orçamentários de acordo com

peculiaridade de cada ação.

2.16. O “Tipo de Detalhamento” foi organizado nas seguintes subcategorias para marcação:

- 01 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 02- Benefícios a Servidores;
- 03 - Demais Despesas de Caráter Constitucional e Legal;
- 04 - Serviço da Dívida;
- 05 - Despesas Discricionárias; e
- 09 – Reserva.

2.17. A adoção dessa sistemática mitigou a inversão de prioridades das unidades quando do cadastramento das propostas orçamentárias, visto que as unidades não utilizaram recursos do “Tipo de Detalhamento” destinados a “Despesas obrigatórias” para aplicar em “Despesas discricionárias”, uma vez que o limite para o cadastramento das despesas passou a se pautar na “classe” da ação orçamentária, e não mais no grupo de despesa.

2.18. Ademais, cita-se a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos, que foi estabelecida por força da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e deve ser observada, de forma obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.19. Os valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados foram obedecidos [...].

[...].

3.8. Desse modo, considerando a justificativa técnica acima transcrita, importa sobrelevar que a [Constituição Federal](#) dispõe sobre a LOA da seguinte forma:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...];

III - os orçamentos anuais.

[...].

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[...].

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...].

3.9. Ainda nesse contexto, a [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), em seus art. 149, § 3º, e art. 150, estabelece:

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...];

III - os orçamentos anuais.

[...].

§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

[...].

§ 6º Os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

I - objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa;

II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

III - demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o saldo devedor e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária.

§ 8º A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos.

[...].

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

[...].

§ 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

[...].

3.10. Cumprido observar que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis sobre orçamento anual, conforme dispõe o [inciso V do §1º do art. 71 da LODF](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

2[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

3.11. Além das previsões constitucionais e da LODF, a [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 \(LRF\)](#) estabelece:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[...].

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

[...].

3.12. Destarte, tendo em vista os dispositivos supracitados, a manifestação da equipe técnica responsável e a presente análise jurídica, verifica-se que o PLOA/2025 atende as regras estabelecidas na [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), a qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 – LDO/2025, especialmente os requisitos delineados nos arts. 5º e 6º, que elencam os documentos, os anexos e os demonstrativos complementares que devem compor a referida proposição.

3.13. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[4\]}](#), impende registrar que a COGER/UPROMO/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (150225521), que ***"[...] por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa [...]"***.

3.14. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV, que **veda a reprodução por extenso dos números que indiquem valor**, e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEEC/AJL/UNOP 150993170](#), mantendo-se, contudo, inalterados os **Anexos**.

4. CONCLUSÃO

4.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

4.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto, encontra-se em conformidade com os

preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

4.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025 (PLOA 2025).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 390/2024 - SEEC/AJL/UNOP (150992181), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, especialmente no art. 50, IV, que veda a reprodução por extenso dos números que indiquem valor](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), a referida Unidade apresentou a **Proposta SEEC/AJL/UNOP (150993170), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos.**

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022 - Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente. g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Portaria SEEC nº 140/2021 – Regimento Interno SEEC. Anexo Único.

Art. 23. À Coordenação Geral do Processo Orçamentário – COGER, unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada a Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, compete:

I - coordenar o processo de elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos Projetos de Lei Orçamentária Anual e do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO;

II - coordenar o processo de produção de normas, instruções e cronogramas dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

III - consolidar a elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

IV - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO;

V - coordenar e assistir às unidades setoriais quanto à formulação de suas propostas para o orçamento anual;

VI - analisar e supervisionar o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos orçamentários, quando da elaboração

dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;
VII - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;
VIII - coordenar os processos de alteração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, quando envolver o conteúdo original do normativo;
IX - prestar informações para a elaboração de respostas demandadas por unidades e órgãos de controle interno e externo; e
X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...]; IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[4] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
- II - proceder à revisão final de redação e de técnica legislativa da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
- III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 13/09/2024, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 13/09/2024, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 13/09/2024, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=150992181 código CRC= **5A30B7E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00027620/2024-06

Doc. SEI/GDF 150992181



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários
Coordenação-Geral da Proposta Orçamentária Anual

Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER

Brasília-DF, 03 de setembro de 2024.

Ao Sr. Secretário Executivo de Finanças,

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, encaminha-se o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 – PLOA/2025.

1.2. A presente proposição segue as orientações do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

1.3. O referido Projeto de Lei tem por finalidade estimar a receita e fixar a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025, na forma do disposto no art. 149 da LODF e observadas as orientações constantes da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - PLDO/2025\)](#).

2. ASPECTOS DO PLOA/2025

2.1. Para dar início ao processo de elaboração do PLOA/2025, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF promoveu a publicação da [Portaria SEEC nº 405, de 28 de maio de 2024, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 103, de 3 junho de 2024](#), por meio da qual se estabeleceu o Cronograma de Responsabilidades e Prazos para que os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal encaminhassem ao órgão central de planejamento e orçamento dados e informações com vistas a subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

2.2. Segundo estabelece a supracitada Portaria e em atendimento ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF\)](#), a SEEC realizou, no dia 16 de julho de 2024, Audiência Pública Online, com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLOA/2025 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

2.3. Assim como nos anos anteriores e, levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao vivo, via Canal da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, no *Youtube*, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

2.4. Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEEC, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal (OUV-DF), por meio do *site* www.ouv.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública *Online*.

As considerações feitas pelo GDF a respeito dessas manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEEC, no dia 04 de outubro de 2024, segundo disposto na aludida Portaria.

2.5. Frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública Online sobre a elaboração do PLOA/2025, por meio de publicações nas redes sociais do Governo, envio de e-mails para participantes de audiências públicas anteriores, divulgação no grupo de WhatsApp institucional e nos sítios eletrônicos da SEEC, da Ouvidoria e demais sítios governamentais.

2.6. Conforme o art. 149, § 4º, da LODF, o PLOA/2025 compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2.7. A receita total do Distrito Federal está dividida entre essas três esferas da maneira apresentada na Tabela 1.

TABELA 1

ESFERA	VALOR (R\$)
FISCAL	30.635.303.312
SEGURIDADE SOCIAL	9.281.023.939
INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS	1.684.312.871
TOTAL	41.600.640.122

Tabela 1- Distribuição do Orçamento por Esfera Orçamentária

2.8. Para o exercício de 2025, a receita do Distrito Federal relativamente às esferas Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 39.916.327.251,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais), sendo que a Receita Tributária, equivalente a R\$ 24.559.102.234,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, cento e dois mil duzentos e trinta e quatro reais) é responsável por aproximadamente 61,53% desse valor.

2.9. O aporte de recursos orçamentários no Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF é de R\$ 25.078.223.161,00 (vinte e cinco bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais).

2.10. Os recursos do FCDF, destinados a financiar ações das áreas de segurança pública, saúde e educação, estão distribuídos conforme Tabela 2.

TABELA 2

ÁREA	VALOR (R\$)	%
SEGURANÇA PÚBLICA	11.495.233.954	45,84
Pessoal	10.189.492.525	40,63
Custeio	1.106.361.429	4,41
Investimento	199.380.000	0,80
SAÚDE	8.135.677.660	32,44
Pessoal	6.685.677.660	26,66
Custeio	1.450.000.000	5,78
Investimento	-	-
EDUCAÇÃO	5.447.311.547	21,72

Pessoal	4.497.311.547	17,93
Custeio	950.000.000	3,79
Investimento	-	-
TOTAL	25.078.223.161	100

Tabela 2- Distribuição do Fundo Constitucional do Distrito Federal

2.11. Somando-se, portanto, a receita total do Distrito Federal com a receita advinda do FCDF, tem-se que, para o exercício financeiro de 2025, a Lei Orçamentária disporá do montante de R\$ 66.678.863.283,00 (sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e três reais).

2.12. No tocante às despesas constantes dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a Tabela 3, abaixo, discrimina a projeção das despesas em Grupo de Natureza de Despesa (GND).

2.13. Destacam-se as despesas referentes ao GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais e as despesas referentes ao GND 3 - Outras Despesas Correntes, as quais, juntas, representam 87,29% das despesas referentes a esses dois orçamentos. Cabe lembrar que a distribuição apresentada na Tabela 3 não considera os valores do FCDF.

TABELA 3

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)	%
1 – Pessoal e Encargos Sociais	20.923.133.693	52,42
2 – Juros e Encargos da Dívida	645.339.236	1,62
3 – Outras Despesas Correntes	13.918.151.594	34,87
4 – Investimento	2.364.377.316	5,92
5 – Inversões Financeiras	77.248.798	0,19
6 – Amortização da Dívida	678.518.398	1,70
9 – Reserva de Contingência	1.309.558.216	3,28
TOTAL	39.916.327.251	100

Tabela 3 - Distribuição das Despesas por Categoria de Gasto

2.14. Ao disponibilizar os tetos orçamentários para que as unidades constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pudessem cadastrar suas propostas relativas ao PLOA/2025, essa área técnica alertou para o atendimento prioritário das seguintes despesas:

- 1) Despesas classificadas como constitucionais ou legais, constantes do Anexo VI (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 2) Despesas necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 3) Despesas classificadas como prioritárias, conforme relação constante do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 4) Ações de Preservação do Patrimônio Público, em atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19 da LDO/2025, com base nas informações

constantes dos Quadros A (Relação de Projetos em Andamento) e B (Relatório de Conservação do Patrimônio Público) da LDO/2025.

2.15. Além disso, continuou-se a utilizar a sistematização da distribuição dos Tetos Orçamentários por “Tipo de Detalhamento”, variável que agrupa as ações orçamentárias em 6 categorias. Os detalhamentos constituem marcadores que permitem agregar as ações em seis categorias para as quais houve estimativa do Teto Orçamentário. Essa funcionalidade permitiu a projeção e a estipulação de tetos orçamentários de acordo com peculiaridade de cada ação.

2.16. O “Tipo de Detalhamento” foi organizado nas seguintes subcategorias para marcação:

- 01 -Pessoal e Encargos Sociais;
- 02- Benefícios a Servidores;
- 03 - Demais Despesas de Caráter Constitucional e Legal;
- 04 - Serviço da Dívida;
- 05 - Despesas Discricionárias; e
- 09 – Reserva.

2.17. A adoção dessa sistemática mitigou a inversão de prioridades das unidades quando do cadastramento das propostas orçamentárias, visto que as unidades não utilizaram recursos do “Tipo de Detalhamento” destinados a “Despesas obrigatórias” para aplicar em “Despesas discricionárias”, uma vez que o limite para o cadastramento das despesas passou a se pautar na "classe" da ação orçamentária, e não mais no grupo de despesa.

2.18. Ademais, cita-se a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos, que foi estabelecida por força da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021](#) e da [Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021](#), e deve ser observada, de **forma obrigatória**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.19. Os valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados foram obedecidos, como demonstra a Tabela 4.

TABELA 4

DESPESA	MÍNIMO A SER APLICADO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)
Fundo de Apoio à Cultura - FAC	75.956.897	78.710.152
Fundo de Apoio à Pesquisa – FAP	126.594.829	135.602.330
Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA	45.859.514	53.383.584
Saúde	3.328.452.167	3.586.618.223
Educação – MDE	6.337.188.545,75	6.513.418.121,00
Educação – FUNDEB	3.043.261.880,00	3.104.978.293,00
Universidade do Distrito Federal - UnDF	75.956.897	75.956.897
Reserva de Contingência (3,5% da Receita Corrente Líquida)	1.265.941	1.265.941

Tabela 4 - Valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados.

2.20. Ressalta-se que, por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa, tendo em vista o disposto no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

3. ENCAMINHAMENTO

3.1. Ante o exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **THAIS REGIS COSTA - Matr.0272451-0**, **Coordenador(a) Geral da Proposta Orçamentária Anual**, em 12/09/2024, às 20:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 12/09/2024, às 20:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X**, **Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 12/09/2024, às 20:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **150225521** código CRC= **00B8EDB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6221
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 566/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 13 de setembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (151039924), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa estimar a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - Proposta SEEC/GAB (151039924);
- II - Exposição de Motivos 108/2024– SEEC/GAB (151010242);
- III - Nota Jurídica N.º 390/2024 - SEEC/AJL/UNOP (150992181); e,
- IV - Declaração do Ordenador de Despesas consubstanciada na Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício n.º 6360/2024 - SEEC/GAB (151013447) e distribuído a esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (151069877).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à estimativa da receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025, na forma do disposto nos artigos 149 e 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e observadas as orientações constantes da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - PLDO/2025\)](#).

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos 108/2024– SEEC/GAB (151010242), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025”, na forma do disposto nos artigos 149 e 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e observadas as orientações constantes da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - PLDO/2025\)](#).

O presente Projeto de Lei foi elaborado em observância à Constituição Federal, às legislações que versam sobre finanças públicas e às determinações e recomendações dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Para dar início ao processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA/2025), a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) promoveu a publicação da [Portaria SEEC nº 405, de 28 de maio de 2024, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 103, de 3 junho de 2024](#), por meio da qual estabeleceu o Cronograma de Responsabilidades e Prazos para que os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal encaminhassem ao órgão central de planejamento e orçamento dados e informações com vistas a subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

Segundo estabelece a supracitada Portaria e em atendimento ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF\)](#), a SEEC realizou, no dia 16 de julho de 2024, Audiência Pública Online, com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLOA/2025 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

Assim como nos anos anteriores e levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao vivo, via Canal da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, no *Youtube*, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEEC, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal (OUV-DF), por meio do *site* www.ouv.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública Online. As considerações feitas pelo Governo do Distrito Federal (GDF) a respeito dessas manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEEC, no dia 04 de outubro de 2024, segundo disposto na aludida Portaria.

Frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública Online sobre a elaboração do PLOA/2025, por meio de publicações nas redes sociais do Governo, envio de e-mails para participantes de audiências públicas anteriores, divulgação no grupo de WhatsApp institucional e nos sítios eletrônicos da SEEC, da Ouvidoria e demais sítios governamentais.

Conforme o art. 149, § 4º, da LODF, o PLOA/2025 compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A receita total do Distrito Federal está dividida entre essas três esferas da maneira apresentada na Tabela 1.

TABELA 1

ESFERA	VALOR (R\$)
FISCAL	30.635.303.312
SEGURIDADE SOCIAL	9.281.023.939
INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS	1.684.312.871
TOTAL	41.600.640.122

Tabela 1- Distribuição do Orçamento por Esfera Orçamentária

Para o exercício de 2025, a receita do Distrito Federal relativamente às esferas Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 39.916.327.251,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais), sendo que a Receita Tributária, equivalente a R\$ 24.559.102.234,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, cento e dois mil duzentos e trinta e quatro reais), é responsável por aproximadamente 61,53% desse valor.

O aporte de recursos orçamentários no Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) é de R\$ 25.078.223.161,00 (vinte e cinco bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais).

Os recursos do FCDF, destinados a financiar ações das áreas de segurança pública, saúde e educação, estão distribuídos conforme Tabela 2.

TABELA 2

ÁREA	VALOR (R\$)	%
SEGURANÇA PÚBLICA	11.495.233.954	45,84
Pessoal	10.189.492.525	40,63
Custeio	1.106.361.429	4,41
Investimento	199.380.000	0,80
SAÚDE	8.135.677.660	32,44
Pessoal	6.685.677.660	26,66
Custeio	1.450.000.000	5,78
Investimento	-	-
EDUCAÇÃO	5.447.311.547	21,72
Pessoal	4.497.311.547	17,93
Custeio	950.000.000	3,79
Investimento	-	-
TOTAL	25.078.223.161	100

Tabela 2- Distribuição do Fundo Constitucional do Distrito Federal

Somando-se, portanto, a receita total do Distrito Federal com a receita advinda do FCDF, tem-se que, para o exercício financeiro de 2025, a Lei Orçamentária disporá do montante de R\$ 66.678.863.283,00 (sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e três reais).

No tocante às despesas constantes dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a Tabela 3, abaixo, discrimina a projeção das despesas em Grupo de Natureza de Despesa (GND).

Destacam-se as despesas referentes ao GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais e as despesas referentes ao GND 3 - Outras Despesas Correntes, as quais, juntas, representam 87,29% das despesas referentes a esses dois orçamentos. Cabe lembrar que a distribuição apresentada na Tabela 3 não considera os valores do FCDF.

TABELA 3

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)	%
1 – Pessoal e Encargos Sociais	20.923.133.693	52,42
2 – Juros e Encargos da Dívida	645.339.236	1,62
3 – Outras Despesas Correntes	13.918.151.594	34,87
4 – Investimento	2.364.377.316	5,92
5 – Inversões Financeiras	77.248.798	0,19
6 – Amortização da Dívida	678.518.398	1,70
9 – Reserva de Contingência	1.309.558.216	3,28
TOTAL	39.916.327.251	100

Tabela 3 - Distribuição das Despesas por Categoria de Gasto

Ao disponibilizar os tetos orçamentários para que as unidades constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pudessem cadastrar suas propostas relativas ao PLOA/2025, a área técnica alertou para o atendimento prioritário das seguintes despesas:

- 1) Despesas classificadas como constitucionais ou legais, constantes do Anexo VI (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 2) Despesas necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 3) Despesas classificadas como prioritárias, conforme relação constante do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 4) Ações de Preservação do Patrimônio Público, em atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19 da LDO/2025, com base nas informações constantes dos Quadros A (Relação de Projetos em Andamento) e B (Relatório de Conservação do Patrimônio Público) da LDO/2025.

Além disso, continuou-se a utilizar a sistematização da distribuição dos Tetos Orçamentários por “Tipo de Detalhamento”, variável que agrupa as ações orçamentárias em 6 categorias. Os detalhamentos constituem marcadores que permitem agregar as ações em seis categorias para as quais houve estimação do Teto Orçamentário. Essa funcionalidade permitiu a projeção e a estipulação de tetos orçamentários de acordo com peculiaridade de cada ação.

O “Tipo de Detalhamento” foi organizado nas seguintes subcategorias para marcação:

- 01 -Pessoal e Encargos Sociais;
- 02- Benefícios a Servidores;
- 03 - Demais Despesas de Caráter Constitucional e Legal;
- 04 - Serviço da Dívida;
- 05 - Despesas Discricionárias; e
- 09 – Reserva.

A adoção dessa sistemática mitigou a inversão de prioridades das unidades quando do cadastramento das propostas orçamentárias, visto que as unidades não utilizaram recursos do “Tipo de Detalhamento” destinados a “Despesas obrigatórias” para aplicar em “Despesas discricionárias”, uma vez que o limite para o cadastramento das despesas passou a se pautar na "classe" da ação orçamentária, e não mais no grupo de despesa.

Ademais, cita-se a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos, que foi estabelecida por força da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021](#) e da [Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021](#), e deve ser observada, de **forma obrigatória**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados foram obedecidos, como demonstra a Tabela 4.

TABELA 4

DESPESA	MÍNIMO A SER APLICADO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)
Fundo de Apoio à Cultura - FAC	75.956.897	78.710.152
Fundo de Apoio à Pesquisa – FAP	126.594.829	135.602.330
Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA	45.859.514	53.383.584

Saúde	3.328.452.167	3.586.618.223
Educação – MDE	6.337.188.545,75	6.513.418.121,00
Educação – FUNDEB	3.043.261.880,00	3.104.978.293,00
Universidade do Distrito Federal - UnDF	75.956.897	75.956.897
Reserva de Contingência (3,5% da Receita Corrente Líquida)	1.265.941	1.265.941

Tabela 4 - Valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados.

Diante das considerações, solicita-se a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal até o dia 15 de setembro de 2024, de forma a cumprir o disposto do art. 150, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 390/2024 - SEEC/AJL/UNOP (150992181) informou que "não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^[5]." Confira-se:

[...]

Destarte, tendo em vista os dispositivos supracitados, a manifestação da equipe técnica responsável e a presente análise jurídica, verifica-se que o PLOA/2025 atende as regras estabelecidas na [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), a qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 – LDO/2025, especialmente os requisitos delineados nos arts. 5º e 6º, que elencam os documentos, os anexos e os demonstrativos complementares que devem compor a referida proposição.

Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[5] (150225521), que "[...] *por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa [...]*".

Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV, **que veda a reprodução por extenso dos números que indiquem valor**, e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), **esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEEC/AJL/UNOP 150993170, mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos.**

CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[5].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada na Nota Técnica N.º 1/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (150225521), informando que "[...] *por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa [...]*", nos termos apresentados

na Nota supramencionada. Confira-se:

Para dar início ao processo de elaboração do PLOA/2025, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF promoveu a publicação da [Portaria SEEC nº 405, de 28 de maio de 2024, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 103, de 3 junho de 2024](#), por meio da qual se estabeleceu o Cronograma de Responsabilidades e Prazos para que os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal encaminhassem ao órgão central de planejamento e orçamento dados e informações com vistas a subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

Segundo estabelece a supracitada Portaria e em atendimento ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF\)](#), a SEEC realizou, no dia 16 de julho de 2024, Audiência Pública Online, com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLOA/2025 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

Assim como nos anos anteriores e, levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao vivo, via Canal da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, no *Youtube*, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEEC, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal (OUV-DF), por meio do *site* www.ouv.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública *Online*. As considerações feitas pelo GDF a respeito dessas manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEEC, no dia 04 de outubro de 2024, segundo disposto na aludida Portaria.

Frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública Online sobre a elaboração do PLOA/2025, por meio de publicações nas redes sociais do Governo, envio de e-mails para participantes de audiências públicas anteriores, divulgação no grupo de WhatsApp institucional e nos sítios eletrônicos da SEEC, da Ouvidoria e demais sítios governamentais.

Conforme o art. 149, § 4º, da LODF, o PLOA/2025 compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A receita total do Distrito Federal está dividida entre essas três esferas da maneira apresentada na Tabela 1.

[...]

Para o exercício de 2025, a receita do Distrito Federal relativamente às esferas Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 39.916.327.251,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais), sendo que a Receita Tributária, equivalente a R\$ 24.559.102.234,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, cento e dois mil duzentos e trinta e quatro reais) é responsável por aproximadamente 61,53% desse valor.

O aporte de recursos orçamentários no Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF é de R\$ 25.078.223.161,00 (vinte e cinco bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais).

Os recursos do FCDF, destinados a financiar ações das áreas de segurança pública, saúde e educação, estão distribuídos conforme Tabela 2.

[...]

Somando-se, portanto, a receita total do Distrito Federal com a receita advinda do FCDF, tem-se que, para o exercício financeiro de 2025, a Lei Orçamentária disporá do montante de R\$ 66.678.863.283,00 (sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e três reais).

No tocante às despesas constantes dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a Tabela 3, abaixo, discrimina a projeção das despesas em Grupo de Natureza de Despesa (GND).

Destacam-se as despesas referentes ao GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais e as despesas referentes ao GND 3 - Outras Despesas Correntes, as quais, juntas, representam 87,29% das despesas referentes a esses dois orçamentos. Cabe lembrar que a distribuição apresentada na Tabela 3 não considera os valores do FCDF.

[...]

Ao disponibilizar os tetos orçamentários para que as unidades constantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pudessem cadastrar suas propostas relativas ao PLOA/2025, essa área técnica alertou para o atendimento prioritário das seguintes despesas:

- 1) Despesas classificadas como constitucionais ou legais, constantes do Anexo VI (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 2) Despesas necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 3) Despesas classificadas como prioritárias, conforme relação constante do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, em atendimento ao art. 7º da LDO/2025;
- 4) Ações de Preservação do Patrimônio Público, em atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19 da LDO/2025, com base nas informações constantes dos Quadros A (Relação de Projetos em Andamento) e B (Relatório de Conservação do Patrimônio Público) da LDO/2025.

Além disso, continuou-se a utilizar a sistematização da distribuição dos Tetos Orçamentários por “Tipo de Detalhamento”, variável que agrupa as ações orçamentárias em 6 categorias. Os detalhamentos constituem marcadores que permitem agregar as ações em seis categorias para as quais houve estimativa do Teto Orçamentário. Essa funcionalidade permitiu a projeção e a estipulação de tetos orçamentários de acordo com peculiaridade de cada ação.

O “Tipo de Detalhamento” foi organizado nas seguintes subcategorias para marcação:

- 01 -Pessoal e Encargos Sociais;
- 02- Benefícios a Servidores;
- 03 - Demais Despesas de Caráter Constitucional e Legal;
- 04 - Serviço da Dívida;
- 05 - Despesas Discricionárias; e
- 09 – Reserva.

A adoção dessa sistemática mitigou a inversão de prioridades das unidades quando do cadastramento das propostas orçamentárias, visto que as unidades não utilizaram recursos do “Tipo de Detalhamento” destinados a “Despesas obrigatórias” para aplicar em “Despesas discricionárias”, uma vez que o limite para o cadastramento das despesas passou a se pautar na “classe” da ação orçamentária, e não mais no grupo de despesa.

Ademais, cita-se a padronização das Fontes ou Destinações de Recursos, que foi estabelecida por força da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021](#) e da [Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021](#), e deve ser observada, de **forma obrigatória**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os valores mínimos constitucionais e legais a serem aplicados foram obedecidos, como demonstra a Tabela 4.

[...]

Ressalta-se que, por se tratar do instrumento responsável por constituir o orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2025, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro ou declaração de ordenador de despesa, tendo em vista o disposto no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

2.7. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.10. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 566/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 13/09/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 13/09/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 151071033 código CRC= 4319AB82.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br